



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO. OFÍCIO REMETIDO À OAB. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO.

Quando exigido pela lei, o preparo ou a comprovação de sua dispensa é requisito extrínseco à admissibilidade do recurso. Em que pese a parte apelante litigue sob o pálio da AJG, o recurso em tela versa sobre interesse exclusivo do advogado da parte autora, qual seja o afastamento do ofício remetido à OAB para analisar a conduta do procurador. Deste modo, em analogia ao estabelecido no §5º do art. 99 do Novo Código de Processo Civil, o recurso está sujeito ao preparo, uma vez que a gratuidade da justiça possui caráter personalíssimo e o presente recurso versa tão somente sobre interesse do advogado. Intimado para preparar o recurso ou comprovar sua hipossuficiência econômica, o procurador restou inerte, caracterizando a deserção do recurso.

APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

RM

APELANTE

ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo.

Custas na forma da lei.



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **RM** contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória, movida em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO.

Em suas razões recursais, alega que a improcedência da ação não deve gerar automaticamente a expedição de ofício à OAB para analisar conduta do advogado, sob pena de excluir a defesa de Direitos e ferir o princípio do Direito de Ação. Sustenta que o causídico mesmo não possuindo a melhor técnica processual, praticou no caso concreto todos os atos processuais com zelo e ética profissional, sem ferir princípios processuais e éticos da advocacia. Aduz que o argumento de que o advogado intentou ação contra a Associação Comercial de outra localidade e não da Comarca do registro, deve ser considerada para a questão de legitimidade passiva, podendo o magistrado a quo extinguir o feito sob tal égide, demasiada a determinação de ofício perante a OAB para representar o advogado. Afirma que os órgãos arquivistas são legítimos para figurarem no polo passivo da demanda. Argumenta que, quanto ao fundamento exarado na sentença alegando que o causídico deveria ajuizar ação única pleiteando exibição de documentos, declaração de irregular inscrição e pedido indenizatório, tal escolhe cabe ao advogado, uma vez que não existe súmula impeditiva para tal. Requer a



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

reforma da sentença, a fim de determinar o afastamento do ofício encaminhado à OAB.

Após as contra-razões, subiram os autos, vindos conclusos para julgamento.

Intimada para preparar o recurso, a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 57/59).

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas.

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, não merecendo conhecimento.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a **parte autora** litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, concedida na decisão da fl. 08.

Prolatada a sentença, o Juízo singular decretou remessa de ofício à OAB, a fim de apurar a conduta e eventual falta funcional do **procurador** da parte autora (fls. 35/37).

A parte autora interpôs recurso de apelação cível, objetivando tão somente o afastamento do ofício encaminhado à OAB (fls. 40/45).

Pois bem.

O presente recurso é, portanto, deserto, pois o pagamento do preparo não foi efetuado pelo apelante. O preparo é requisito *sine qua non* para a admissibilidade do recurso, porquanto aplicável ao caso o disposto no art. 1.007 do CPC de 2015:



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Art. 1.007. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

§1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Em que pese a parte autora litigue sob o pálio da AJG, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao seu procurador. Em se tratando de recurso que verse exclusivamente sobre interesse do procurador, o recurso estará sujeito a preparo, em analogia ao §5º do art. 99 do Novo Código de Processo Civil.



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Tem-se que, tanto a teleologia que pretendeu empregar o legislador à norma de 1950, quanto aquela do Constituinte de 1988, foi a de atender às necessidades daquele que, fática e efetivamente, carece de condições para arcar com as despesas decorrentes do processo, possibilitando, àqueles que não possuem ou carecem daquelas condições, maior possibilidade de acesso à Justiça, em respeito ao princípio da paridade de armas, bem como, de igual maneira, ao princípio do acesso à Justiça; ambos, constitucionalmente, prescritos.

Deste modo, uma vez que o recurso em tela versa tão somente sobre interesse do procurador, qual seja o afastamento do ofício remetido à OAB, é imperativo que o mesmo realize o preparo do recurso ou comprove sua impossibilidade de arcar com o preparo deste, sob pena de ferir o objetivo da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO PARA O PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70073259442, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 24/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO. INTERESSE DO ADVOGADO. AJG. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECURSO DO PRAZO PARA REALIZAR O PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071331367, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 07/12/2016)



GJWH

Nº 70072974785 (Nº CNJ: 0061593-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO E DE DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DE AJG. DESERÇÃO. ART. 1007, §4º, DO CPC/15. - Em se tratando de recurso que versa apenas sobre honorários advocatícios sucumbenciais, cabe ao procurador da parte apelante comprovar a necessidade de AJG ou efetivar o preparo. Inocorrentes quaisquer dos dois pressupostos acima, mesmo após intimação para tal, há de ser reconhecida a deserção do recurso. Exegese dos arts. 99, §5º; 1.007, §4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70074439589, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 05/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço do apelo**, por ausência de preparo.

É como voto.

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - Presidente - Apelação Cível nº 70072974785, Comarca de Rio Grande: "NÃO CONHECERAM DO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA GRANZOTTO